



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.000674/2008-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-008.410 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de maio de 2024
Recorrente ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA DO BRASIL- SOEBRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/02/2008

MULTA POR NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVRO CONTÁBIL. NÃO COMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL QUANTO AO PRAZO MÍNIMO. INVALIDADE DO PRAZO ESTABELECIDO NA INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MULTA POR SEU DESCUMPRIMENTO.

A legislação estabelece prazo mínimo exigível para o atendimento de intimação fiscal. É inválida a determinação de prazo para atendimento à intimação inferior ao mínimo legal. O desatendimento da intimação cujo prazo é inválido não implica sanção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de multa por não apresentação de livro contábil, Debcad nº 37.154.024-0.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 34 a 51) e a impugnação foi considerada parcialmente procedente (e-fls. 132 a 147), ocasião em que se afastou a reincidência e, portanto, o valor da multa foi reduzido.

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 156 a 171) em que se arguiu:

- a) o impedimento do Auditor-Fiscal Antônio Roberto de Souza para a prática de atos no curso da ação fiscal, por litigar com o contribuinte;
- b) o impedimento do Auditor-Fiscal Hamilton de Medeiros Leite, supervisor da ação fiscal;
- c) a ocorrência de *bis in idem*;
- d) a nulidade do lançamento pela impossibilidade de atendimento à intimação no prazo exigido.

E o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O fato gerador da multa foi assim descrito (e-fl. 9):

I - A associação acima identificada, embora intimada, conforme Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF, de 24/08/2007 e Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, de 25/02/2007, deixou de apresentar o Livro Diário relativo à movimentação contábil ao período de 01/2004 a 07/2004.

2 - Na nova data estipulada no TIAD, a associação não apresentou nenhum documento solicitado alegando que já havia formalizado um pedido de prorrogação de prazo devido à necessidade mais tempo para localizar e separar a documentação. No entanto, não procede a justificativa do pedido uma vez que ação fiscal iniciou-se há seis meses, em 24/08/2007, e se estendeu por esse longo período devido à solicitação de substituição do Auditor Fiscal formalizada pela própria entidade.

Note-se que o TIAF (e-fls. 112 e 113) foi lavrado por Antônio Roberto de Souza, em 24/08/2007, e nele constou a intimação para apresentar documentos e informações até o dia 03/09/2007, às nove horas. Ocorre que a decisão recorrida acolheu o argumento do impugnante e reconheceu o impedimento do Auditor-Fiscal Antônio Roberto de Souza para atuar no processo, com base no inc. III do art. 18 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999¹:

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

(...)

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Assim concluiu aquele colegiado quanto à questão (e-fl. 138):

¹ Registre-se que o voto vencedor do acórdão recorrido limitou-se a afastar o impedimento do supervisor da equipe de fiscalização, e não do Auditor-Fiscal Antônio Roberto de Souza.

Com efeito, no que tange a invalidade do MPF e TIAD assinado pelo Fiscal Antônio Roberto de Souza e apresentado à entidade em 20/08/2007 e 24/08/2007, respectivamente, assiste razão a impugnante de forma que devemos desconsiderar o tempo exaurido entre aquela solicitação e a nova solicitação feita em 25/02/2008 pelo fiscal Antônio Geraldo da Costa.

A Lei nº 9.784/99 que se aplica subsidiariamente ao processo administrativo fiscal previdenciário, estabelece impedimento intransponível ao fixar em seu art. 1,8 que o servidor que litiga com a outra parte não deve atuar no processo.

A litigância, no caso, se dá nos autos do Mandado de Segurança 2006.38.07.000551-9 impetrado pela entidade que ainda tramita perante a Vara Única Federal de Montes Claros.

Ora, se a Autoridade Fiscal não possuía competência para atuar no processo administrativo, em razão do impedimento legal, os atos por ela praticados são nulos, como dispõe o inc. I do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive a lavratura do TIAF; portanto, seu desatendimento não pode resultar em penalidade.

Sendo assim, o fato gerador que consta desta lide é o não atendimento ao TIAD (e-fls. 21 e 22) recebido, pelo contribuinte, em 25/02/2008, lavrado por outra Autoridade Fiscal e que estabeleceu o prazo de dois dias para cumprimento da intimação.

O recorrente, entre outras coisas, alegou a nulidade do lançamento porque o prazo concedido para o cumprimento da intimação foi muito exíguo, apenas dois dias. Ao apreciar a matéria, o acórdão recorrido assim decidiu (e-fl. 136):

No que tange ao prazo concedido pelo Auditor Fiscal para apresentação de documentos, destaca-se que a legislação previdenciária fixa apenas o prazo máximo que o Auditor concederá à empresa na solicitação de documentos, deixando o prazo mínimo a ser indicado pelo servidor solicitante.

Para fundamentar o raciocínio de que a norma não determinava prazo mínimo para o cumprimento da exigência fiscal, o colegiado *a quo* invocou a Instrução Normativa SRP nº 03, de 14 de julho de 2005, que assim estabelecia:

Art. 591. O TIAF emitido privativamente pelo AFPS, no pleno exercício de suas funções, tem por finalidades cientificar o sujeito passivo de que ele se encontra sob ação fiscal e intimá-lo a apresentar, em dia e em local nele determinados, os documentos necessários à verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias principais e acessórias, os quais deverão ser deixados à disposição da fiscalização até o término do procedimento fiscal. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRP nº 23, de 30 de abril de 2007)

(...)

§ 3º O sujeito passivo deverá apresentar a documentação e as informações no prazo fixado pelo AFPS, que será de, no máximo, dez dias úteis, contados da data da ciência do respectivo TIAF. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRP nº 23, de 30 de abril de 2007)

Observe-se que o colegiado antecedente aplicou a norma relativa ao Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF para, por analogia, justificar o prazo dado para o cumprimento da exigência contida no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD. E assim, concluiu:

Neste contexto verifica-se, portanto, que o Auditor agiu dentro das atribuições que lhe confere as disposições legislativas previdenciárias, não havendo ilegalidade no ato praticado.

Assim, não compete à esta turma julgadora analisar a razoabilidade e ou a proporcionalidade do prazo concedido pois que exigiria apreciação da validade da norma. A Administração pública está, pelo princípio da legalidade, vinculada à aplicação das leis, somente podendo deixar de aplicar tais normas quando estas forem expurgadas do sistema via controle exercido pelo Poder Judiciário. Por esta razão, em nenhuma hipótese, o julgador administrativo pode fazer qualquer juízo de validade sobre a norma a ser aplicada. O escopo do processo administrativo é verificar a regularidade do lançamento à vista da legislação de regência.

Adotando-se a mesma analogia feita pelo colegiado *a quo*, bem como o fundamento da legalidade estrita por ele suscitado, percebo que o acórdão necessita ser reformado nesse ponto. Isso porque, ao invés do que afirmou aquele colegiado, existia e existe norma que estabelece prazo mínimo para o cumprimento da intimação contida no TIAF, que, sob o raciocínio do acórdão recorrido, também se aplica ao TIAD.

A Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, determina que o prazo de vinte dias para o cumprimento da intimação inicial da ação fiscal, prazo esse que é de cinco dias úteis para informações ou documentos alusivos a fatos contábeis:

Art. 19. O processo de lançamento de ofício será iniciado pela intimação ao sujeito passivo para, no prazo de vinte dias, apresentar as informações e documentos necessários ao procedimento fiscal, ou efetuar o recolhimento do crédito tributário constituído. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º Nas situações em que as informações e documentos solicitados digam respeito a fatos que devam estar registrados na escrituração contábil ou fiscal do sujeito passivo, ou em declarações apresentadas à administração tributária, o prazo a que se refere o caput será de cinco dias úteis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Ora, a intimação para apresentação de uma extensa lista de informações e documentos no prazo de dois dias colide com o que estabelece a Lei nº 3.470, de 1958. Portanto, o prazo estabelecido pela Autoridade Fiscal é inválido, em razão de sua ilegalidade, e do seu descumprimento não pode decorrer qualquer sanção.

Deixo de apreciar as demais questões recursais, por desnecessário.

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

Fl. 5 do Acórdão n.º 2002-008.410 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10670.000674/2008-31